



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000117/95-39
Recurso nº. : 137.585
Matéria : IRPJ – EX.: 1990
Recorrente : ATEM O AGRO-PECUÁRIA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.972

PAF – ILEGALIDADE DE LEI – Compete ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, porque presumem-se constitucionais ou legais todos os atos emanados do Poder Legislativo. Assim, cabe à autoridade administrativa apenas promover a aplicação da norma nos estritos limites do seu conteúdo.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS LANÇAMENTO – POSSIBILIDADE – A retificação de DIRPJ produz seus efeitos quando processada antes da atividade fiscal de ofício ou quando essa autoridade detecta erro de fato em seu preenchimento. Apenas a retificadora não é bastante para afastar o lançamento.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – COMPROVAÇÃO DE DESPESAS/DEDUTIBILIDADE – Para fins de dedutibilidade do imposto de renda a despesa só é aceita quando resta comprovada sua ocorrência, atendidos aos critérios cumulativos de necessidade, razoabilidade e efetividade, além de guardar compatibilidade com a receita produzida.

MULTA DE OFÍCIO - Nas infrações às regras instituídas pelo direito fiscal cabe a multa de ofício. É penalidade pecuniária prevista em lei, não se constituindo em tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATEM O AGRO-PECUÁRIA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

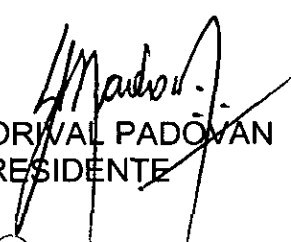
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000117/95-39

Acórdão nº. : 108-07.972


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000117/95-39

Acórdão nº. : 108-07.972

Recurso nº. : 137.585

Recorrente : ATEMO AGRO-PECUÁRIA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

RELATÓRIO

ATEMO AGRO-PECUÁRIA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado contra decisão do juízo de 1º grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.21/23, para o imposto de renda pessoa jurídica, formalizado em R\$ 10.189,13.

Revisão sumária da DIRPJ/1990 detectou erro material na apuração do lucro líquido naquele exercício no valor de NCZ\$ 328.740,00.

Impugnação foi apresentada às fls. 25/26, onde, em breve síntese, refere-se a erro no preenchimento da declaração, pois deixou de nela fazer constar os valores correspondentes às despesas financeiras, devidamente registradas em sua contabilidade. Anexa declaração retificadora e pede acolhimento de suas razões.

A decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 39/43, julga procedente o lançamento. Nos termos das INSRF 165/166 de 23/12/1999, face ao parágrafo 1º. do artigo 147 do CTN, para aceitação da declaração retificadora, após instalação do procedimento de ofício, seriam aceitáveis os argumento impugnatórios, se comprovados, *materialmente*. Analisa a retificadora como parte dos argumentos de defesa.

O lançamento se referiu ao quadro 13 da DIRPJ (fls. 14) onde o preenchimento da linha 15, lucro operacional, pelos valores declarados resultaria em NCz\$ 505.769,00 (linhas 03+05+09-10), no entanto fora preenchido com



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000117/95-39

Acórdão nº. : 108-07.972

NCz\$ 154.023,00. Verificando a nova declaração, quadro 04, fls. 30, verso, os valores alterados pelo contribuinte não correspondem aos mesmos apontados pelo fisco. As subtrações corresponderam a várias rubricas e não apenas uma, como dito nas razões impugnatórias (linhas: 29 - remuneração, ordenados, salários, gratificação e encargos; 30 - serviços prestados por terceiros; 34 - despesas financeiras; 36 – outras despesas operacionais).

Ciência da decisão em 08 de setembro de 2003, recurso interposto em 08 de outubro seguinte, fls.61/69 onde repete os argumentos expendidos na inicial e repisa jurisprudência e doutrina que dizem respeito ao erro material. Reclama da aplicação da multa pedindo sua exclusão, ou sua redução em 30%, nos termos do artigo 5º. incisos LVI e LV da Constituição Federal. Em resumo pede:a) aceitação do recurso sem depósito ; a desconstituição do crédito lançado com aceitação da retificadora; se mantido o lançamento, que fosse autorizado a quitá-lo com a multa reduzida.

Depósito recursal às fls. 87.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000117/95-39
Acórdão nº. : 108-07.972

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Pede o sujeito passivo que se reconheça o erro material cometido em sua DIRPJ objeto da revisão de ofício. Todavia, tal pedido não é passível de prosperar porque não foi acompanhado das provas materiais que justificassem o alegado equívoco.

As razões de apelo afirmam que as apropriações realizadas nas adições e exclusões do lucro líquido estariam em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico vigente. Contudo isso não se confirmou na análise dos autos.

A Declaração parametrizada, inserta às fls.05/15 recepcionada em 31/05/1990, teve alterado o quadro 13, linha 15 (fls.14) onde o resultado seria NCz\$ 505.796,00 e não NCz\$ 154.023,00 como informado pelo sujeito passivo.

A retificadora foi analisada como parte da impugnação, nos termos da INSRF 165 e 166 de 23 de dezembro de 1999, conjugado ao entendimento do artigo 147, parágrafo 1º. do Código Tributário Nacional.

Nessa declaração houve preenchimento das linhas 29,30,34 e 36, do quadro 04 da DIPJ inserta às fls. 30, verso, com valores que não foram originalmente apresentados, sem contudo juntar os documentos fiscais e contábeis que justificassem a alteração, fato expressamente destacado às fls. 42 da decisão combatida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000117/95-39

Acórdão nº. : 108-07.972

Nenhuma providência efetiva tomou o sujeito passivo no momento de apresentação do recurso, quando, apenas ofereceu argumentos discursivos que em nada suportam o exercício do direito pretendido. Não houve juntada de nenhum elemento material de prova.

Na Lei 9430/1996 está o resumo das normas reguladoras da aplicação das multas no Sistema Tributário Federal. A seção V do capítulo IV- Procedimentos de Fiscalização - disciplina a aplicação das multas. No procedimento de ofício, onde foram detectadas inexatidões, compele-se a exigência de multa de ofício, no caso, aplicável o percentual previsto no artigo 44, I da Lei 9430/1996.

As multas impostas no descumprimento da obrigação tributária principal, tem analogia com a cláusula penal convencional, prevista no direito privado. A diferença é que nestes casos ocorre de acordo de vontade entre as partes e no caso do Direito Público decorre da lei. É norma penal em branco, preenchida segundo o ilícito verificado. Como norma de superposição, em complemento ao direito tributário, somente este dirá a norma que o regerá, não cometendo a nenhuma autoridade administrativa se desviar do seu comando.

Como a atividade fiscal é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional, não compete a autoridade fiscal, nem ao julgador administrativo, determinar outros percentuais aplicáveis ao caso, por não ser possível o desvio do comando da norma.

Por todo exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2004.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

